



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720182/2020-19
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1302-001.191 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrentes NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E FAZENDA NACIONAL
MESMOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

No presente caso, estamos diante de **Recurso de Ofício** (fls. 16.559) e de **Recursos Voluntários**. Os segundos foram apresentados conforme relação abaixo:

RELAÇÃO DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS			
NOME	CPF/CNPJ	CONDIÇÃO	FLS.
JOSÉ CLARINDO CAPUCI	169.422.999-87	Responsável solidário	16.832-16.853
NAVI CARNES – IND. E COM.LTDA	02.982.267/0001-57	Sujeito passivo	16.872-16.812
NATURAFRIG ALIMENTOS LTDA.	18.626.084/0001-39	Responsável solidário	16.956-16.994

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.191 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720182/2020-19

CLARI PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO SOCIETÁRIA LTDA	12.759.722/0001-03	Responsável solidário	16.997-17.028
---	--------------------	-----------------------	---------------

a) Da origem da autuação fiscal

Na origem, os Autos de Infração (fls. 3 a 118) constituíram crédito tributário da seguinte forma:

	Tributo	Juros	Multa Proporc.	Total
IRPJ	60.907.580,86	20.760.749,50	91.361.371,25	173.029.701,61
CSLL	21.931.049,05	7.474.534,36	32.896.573,52	62.302.156,93
Cofins	703.494,05	191.009,60	1.055.241,03	1.949.744,68
PIS	152.732,17	41.469,07	229.098,19	423.299,43
IRRF	11.414.002,59	3.097.910,34	17.121.003,55	31.632.916,48
				269.337.819,13

Da leitura do TVF, a Fiscalização apurou as seguintes infrações:

- omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários;
- despesas não comprovadas;
- pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

Segundo o Acórdão Recorrido, os fatos subjacentes dizem respeito ao seguinte contexto:

Em tópico intitulado “Venda com Finalidade de Exportação sem Contrapartida”, relata ter constatado, no período entre 01.01.2016 até 30.06.2020, grande circulação de mercadorias do ramo frigorífico (carnes) entre as empresas, destacando-se a "REMESSA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO", com quase R\$ 50 milhões, seguida das operações de VENDAS, com cerca de R\$ 20 milhões.

Acrescenta que em sua resposta a fiscalizada apresentou apenas algumas transferências, menos de dez de um total de mais de 900 transações de compra e venda para a NATURAFRIG com finalidade de exportação, somente para os anos de 2016 e 2017 e que, da contabilidade, depreende-se que os pagamentos se deram pela conta caixa.

(...)

Destaca, além da intensa circulação de mercadorias entre NAVI e NATURAFRIG entre 2016 e 2020, o fato de que alguns dos principais clientes de ambas são comuns, assim como os principais fornecedores.

(...)

Conta que, comparando-se os relatórios anuais obtidos pelos sistemas da RFB, que a receita bruta e a massa salarial da empresa NAVI CARNES vão diminuindo à medida que

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.191 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720182/2020-19

as da NATURAFRIG vão aumentando, notadamente a partir de 2014. Acrescenta ter constando em consulta ao CNIS que, a partir de 06/2016, a NAVI CARNES passou a dispensar seus empregados, que foram sendo admitidos, logo em seguida, pela empresa Naturafrig Alimentos Ltda., e que, segundo informações das GFIP, 450 funcionários deixaram a NAVI e foram trabalhar na NATURAFRIG.

Evidencia a redução da receita bruta da NAVI a partir de 2015, com grande decréscimo em meados de 2017, época da transferência da sua operação de abate para a NATURAFRIG, da ordem de 90%, enquanto a NATURAFRIG apresentou uma evolução significativa nas suas emissões de notas fiscais, maior em 2017.

(...)

Frisa que a auditoria se iniciou na empresa CLARI, por suspeitas de movimentação financeira incompatível, mas que se constatou ser tal empresa apenas “um mero No. de CNPJ, um cadastro e uma conta bancária que eram usados em benefício exclusivo de outra empresa, a Navi Carnes”.

(...)

Destaca a informação prestada pela CLARI de que, coordenada pelo seu sócio JOSÉ CLARINDO CAPUCI, realizou as suas atividades nas dependências da coligada NAVI CARNES e com a utilização de sua estrutura e de seu pessoal, sob a justificativa de adotar a sistemática do “cash pooling”, com ingressos em sua conta bancária correspondentes ao faturamento da coligada NAVI CARNES, os quais, segundo a CLARI, foram contabilizados na escrituração da NAVI CARNES.

(...)

Registra que cheques emitidos pela CLARI em benefício de pessoas físicas se referem, em sua esmagadora maioria, a pagamentos efetuados a produtores rurais que fornecem gado para a autuada e que estão listados como fornecedores em seu plano de contas (...).

(...)

Relata que os valores transferidos a MSSP Transportes Ltda. e Lovitha Transportes, a partir da conta bancária da CLARI no Bradesco, não foram comprovados, caracterizando pagamentos sem causa. Ressalta que FABRIZZIO CAPUCI, parente de JOSÉ CLARINDO, é sócio majoritário da MSSP Transportes e não declarou qualquer rendimento recebido de tal pessoa jurídica.

(...)

Conta que, intimada a explicar a origem de depósitos em conta bancária da CLARI com histórico “DEPÓS ENTRE AGS DINHEIRO” e como origem/destino “O PRÓPRIO FAVORECIDO”, conforme planilha anexada ao Termo de Intimação, a fiscalizada apresentou planilhas em Excel sem força probatória. Conclui então que “a conta da Clari foi usada para ingressar recursos em espécie da Navi, não escrituradas na sua escrita fiscal (omissão de receitas)”.

Reforça que, embora tenha sido intimada, a empresa deixou de apresentar “escrituração auxiliar (Livro-Diário e Razão Auxiliares)”, o que inviabilizou a conciliação precisa das operações lançadas nos extratos bancários da CLARI com os respectivos lançamentos contábeis na NAVI, principalmente dos valores creditados como “depósito em dinheiro, próprio favorecido”.

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.191 - 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720182/2020-19

Em tópico “Dos Pagamentos Sem Causa (IRRF)”, diz que NAVI e CLARI não justificaram as causas ou os beneficiários de “pagamentos via TED/DOC da Clari” e de “pagamentos via cheque da Clari”.

b) Do Acórdão Recorrido

As insurgências foram apresentadas em face do Acórdão 106-010.049 - 4ª TURMA DA DRJ06 (fls. 16.556-16.594), proferido em 24 de fevereiro de 2021, em que julgou **parcialmente procedente as Impugnações** para:

Ante o exposto, voto por julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as impugnações para:

1. **REJEITAR** as preliminares de nulidade e de decadência;
2. **MANTER PARCIALMENTE** os valores exigidos a título de **IRPJ e CSLL**, **REDUZIR** a multa de ofício para o percentual de 75% no que concerne à infração “descontos não comprovados”, e **CONFIRMAR** a multa de ofício de 150% para a infração “omissão de receitas”, como demonstrado abaixo;
3. **MANTER INTEGRALMENTE** os valores exigidos a título de **PIS, de Cofins e de IRRF**, a serem acrescidos de multa de ofício no percentual de 150%;
4. **CONFIRMAR** os vínculos de responsabilidade tributária atribuídos nos lançamentos.

Per. apuração	IRPJ			CSLL		
	Vr. sujeito a multa de 75%	Vr. sujeito a multa de 150%	Total	Vr. sujeito a multa de 75%	Vr. sujeito a multa de 150%	Total
1º trim. de 2015	4.432.848,76	0,00	4.432.848,76	1.595.825,56	0,00	1.595.825,56
2º trim. de 2015	5.543.074,51	0,00	5.543.074,51	1.995.506,82	0,00	1.995.506,82
3º trim. de 2015	8.162.542,71	0,00	8.162.542,71	2.938.515,38	0,00	2.938.515,38
4º trim. de 2015	7.053.734,29	0,00	7.053.734,29	2.539.344,34	0,00	2.539.344,34
1º trim. de 2016	8.075.662,31	540.846,46	8.616.508,77	2.712.533,71	194.704,72	2.907.238,43
2º trim. de 2016	5.306.118,87	456.208,18	5.762.327,05	1.745.967,85	164.234,95	1.910.202,80
3º trim. de 2016	3.530.838,84	302.766,50	3.833.605,34	1.162.106,04	108.995,94	1.271.101,98
4º trim. de 2016	6.654.110,18	319.755,38	6.973.865,56	2.280.367,73	115.111,94	2.395.479,67
1º trim. de 2017	3.956.720,78	540.846,46	4.497.567,24	1.424.419,48	194.704,72	1.619.124,20
2º trim. de 2017	104.455,68	283.033,57	387.489,25	37.604,05	101.892,09	139.496,14
3º trim. de 2017	0,00	57.705,68	57.705,68	0,00	22.934,04	22.934,04
4º trim. de 2017	0,00	88.025,43	88.025,43	0,00	33.849,15	33.849,15
			55.442.234,52			19.368.618,53

assinado digitalmente

Wilson Silva França Junior – Relator

--

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

DECADÊNCIA.

No caso de inexistência de pagamento a ser homologado, a contagem do prazo decadencial deve observar o disposto no artigo 173, I, do CTN, afastando-se a regra prevista no § 4º do artigo 150 do mesmo diploma legal.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.191 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720182/2020-19

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Comprovado que, no exercício de sua administração, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, resta caracterizada a sua responsabilidade solidária.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

MULTA QUALIFICADA.

O percentual da multa de ofício será duplicado no caso de evidenciadas a sonegação fiscal, a fraude e o conluio.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

OMISSÃO DE RECEITAS.

Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido.

DESPESAS COMPUTADOS NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. COMPROVAÇÃO.

Os fatos registrados na escrituração contábil do contribuinte devem estar amparados em documentos hábeis.

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO.

As subvenções recebidas do Poder Público somente poderão deixar de ser computadas na determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL se observados os requisitos e condições impostos pela legislação de regência, em especial que sua concessão tenha visado à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

TRIBUTOS REFLEXOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Tratando-se de omissão de receitas, não se pode ter certeza da natureza das operações omitidas, pelo que não há como se aplicar nenhum regramento de tributação específica.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas sem causa ou a beneficiário não identificado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015, 2016, 2017

NULIDADE.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.191 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720182/2020-19

Constituem causas de nulidade no processo administrativo tributário tão somente a incompetência do agente responsável pela expedição de atos e termos ou a proferição de despachos e de decisões por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. MPF –

IRREGULARIDADES NA EMISSÃO.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo, pelo que eventual irregularidade em sua emissão não acarreta nulidade de lançamento. Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte.

c) Dos Recursos Voluntários

Sinteticamente, os pontos comuns que foram arguidos pelas Recorrentes em Recurso Voluntário são:

- Ausência de responsabilidade tributária;
- Nulidade do procedimento fiscal;
- Improcedência da glosa de despesas;
- Existência de decadência;
- Que não houve omissão de receitas;
- Em relação ao PIS/COFINS, havia alíquota zero;
- Não houve pagamentos sem causa;
- Improcedência da multa de ofício qualificada;
- Deve ser excluída da autuação a subvenção para investimento;
- Inexiste grupo econômico, nem de fato, ou sequer sucessão;

As discussões propostas nas insurgências recursais são idênticas àquelas trazidas em sede de Impugnações, com distinção em relação à prova dos autos. Em sede de Recurso Voluntário, e para dialogar com os fundamentos do Acórdão Recorrido, o sujeito passivo, a Navi, requereu a juntada de Laudo Técnico-Pericial (fls. 17.071-17.110) que, em tese, está baseado nos mesmos fatos e elementos de prova trazidos à Autoridade Fiscal e por ela utilizados, analisa a apuração do crédito tributário e o lançamento fiscal originários.

Os presentes autos foram distribuídos a esta Relatora, a qual indicou regularmente o processo para pauta de julgamento.

É o Relatório.

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.191 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720182/2020-19

Voto

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

Dos Recursos Voluntários

As recorrentes aduzem questões preliminares ao mérito deste processo. Contudo, antes de apreciá-las, verifico que há uma questão relevante a ser dirimida mediante conversão do processo em diligência.

Preliminarmente: da admissibilidade da juntada de prova em sede recursal

Entendo que deve ser submetida à deliberação desta Turma a possibilidade de juntada de novos documentos em sede recurso antes da análise da proposta de conversão em diligência deste caso, pois trata-se de questão prejudicial.

Após o protocolo do Recurso Voluntário, a parte juntou laudo (fls. 17.120 e ss.) elaborado por empresa de auditoria visando analisar os mesmos documentos analisados pela Fiscalização. O objetivo da Recorrente é, justamente, utilizar o laudo para contrapor tecnicamente as acusações fiscais. Assim, **diante do contexto probatório deste caso**, tenho que tal laudo devem ser conhecido por esta Turma.

Isso porque, quando da primeira instância, a Recorrente Navi já havia juntado provas e planilhas visando contrapor os fundamentos da acusação fiscal. Inclusive, tal planilha foi objeto de análise pelo Acórdão Recorrido, que assim decidiu (fls. 26 do pdf):

Para tanto, a impugnante anexa planilha em que apresenta as informações abaixo:

Data	Valor	D/C	Histórico	Documento	Tipo Lançamento	CNPJ/CPF Origem/Destino	Nome Origem/Destino	Parceiro Comercial/Representante Responsável	Documento (s)		Dados da Instituição Financeira de Origem do Depósito			
									Fiscal (in)	Vinculado (s)				
A	B	C	D	E	F	G	H	I	Nº, NF-e	Valor Total	Banco	Agência	Cidade	UF

Na mesma planilha, em outra aba, foram reproduzidas as informações do Livro de Registro de Saídas.

Sobre a planilha, a própria impugnante reconhece a falta de correspondência entre seus dados e os consignados nas notas fiscais ao afirmar que:

A coluna "I" indica o Nome/Razão Social/Nome Fantasia "representante" comercial que realizou o depósito.

As colunas "J" e "K" indicam o (s) número (s) da (s) nota (s) fiscal (is) e o valor total dela (s), vinculando-as ao depósito realizado e indicado naquela linha. Esclareça-se que um depósito correspondia a liquidação de mais de uma nota fiscal ou ainda a liquidação parcial dessas notas fiscais. Essa particularidade se deve ao fato do representante, ao longo do dia, realizar diversos recebimentos cujo depósito foi realizado conjuntamente.

Ademais, no intuito de propiciar uma facilidade maior na consulta detalhada das notas fiscais que ensejaram o recebimento, integra a Planilha "Omissão de Receita", listagem das notas fiscais emitidas, item por item, operação por operação. Desse modo, as notas fiscais identificadas na coluna "K" poderão ser confrontadas com a referida listagem.

Efetivamente, não é possível estabelecer-se qualquer correlação entre as informações contidas na referida planilha e aquelas extraídas do Livro de Registro de Saídas, seja em relação às datas ou em relação aos valores. A título de exemplo, reproduzem-se abaixo algumas das células da planilha.

Assim, entendo que a Recorrente tentou demonstrar que os fatos alegados eram verídicos, ainda que a prova deduzida não tenha sido suficiente para comprovar o seu direito.

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.191 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720182/2020-19

Aqui o que importa, ao ver desta Conselheira, é a postura adotada pela Recorrente, no intuito de se desincumbir do seu *ônus probandi*.

Nesse sentido, considerando que o Acórdão Recorrido entendeu que não era possível estabelecer uma correlação da planilha juntada em impugnação com o livro de registro de saída e demais elementos dos autos, entendendo que ***está caracterizada a hipótese fática*** que atrai a incidência da alínea “c”, do §4º, do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que trata da apresentação da prova documental após a impugnação:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos."

É possível perceber que, para tentar comprovar mais uma vez o seu direito, a contribuinte traz aos autos os elementos de prova ainda mais robusto para contrapor o Acórdão Recorrido. É verdade que tal laudo poderia ter sido juntado quando da Impugnação, mas, em observância aos princípios do *formalismo moderado* e da *verdade material*, entendendo que estes dois valores devem preponderar na via do processo administrativo – ainda mais quando o mérito do caso perpassa pela análise de provas.

Assim, **voto por conhecer dos documentos** juntados na esfera recursal pela Recorrente.

Da conversão do julgamento em diligência

Justamente em razão da admissão do laudo juntado em sede recursal é que, na avaliação desta Relatora, é imprescindível a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem possa se manifestar sobre a metodologia e as conclusões do referido laudo.

Justifico a necessidade e pertinência desta diligência.

Segundo a acusação fiscal, há três principais infrações neste caso: **(i)** omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários; **(ii)** despesas não comprovadas; e, **(iii)** pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado. Tais infrações são combatidas pela Recorrente, ao argumento de que houve equívocos, por exemplo, na apuração da lavratura dos autos de infração.

Segundo a Recorrente, parte da autuação estaria lastreada por documentos constantes dos autos e que teriam sido desconsiderados pela RFB. Em relação à omissão de receitas e aos pagamentos sem causa, o laudo realiza a correlação dos depósitos e notas fiscais. Neste sentido, a Recorrente traz as considerações do laudo, as quais soam fulcrais em relação às infrações:

Em tal planilha, verificamos que **do total dos 1.885 depósitos**, em sua grande maioria sendo indicado na coluna “J” o documento fiscal de venda de carne a que o depósito

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.191 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720182/2020-19

estaria vinculado, **persistiram sem identificação de nota fiscal de venda vinculada a quantia de 257** (duzentos e cinquenta e sete) depósitos (...).

Quanto a todo restante, ou seja, aos **1.628 depósitos remanescentes**, que totalizam R\$ 8.231.161,71 (oito milhões, duzentos e trinta e um mil, cento e sessenta e um reais e setenta centavos), **estes estão devidamente vinculados e conciliados a notas fiscais de venda de carne emitidas pela Navi Carnes** (conforme indicado no ANEXO I)

Contudo, não há como avaliar de forma técnica a qualidade deste laudo, sem oportunizar que a Unidade de Origem o analise e se manifeste sobre ele.

Dessa forma entendo que o processo deve ser devolvido à Unidade de Origem para que sejam devidamente respondidos os seguintes quesitos:

1. Visando dar subsídios para a decisão que este colegiado irá tomar a respeito da ocorrência ou não de decadência, informe a Unidade se, no 1º e 2º trimestres de 2015, houve a retenção na fonte de imposto sobre a renda tendo como beneficiário o sujeito passivo e/ou os responsáveis solidários, discriminando-os, a título de amostragem (caso tenha ocorrido). Confirme de acordo com a prova dos autos.
 - 1.1. Informar também se, no 1º e 2º trimestres de 2015, houve o pagamento de IRPJ/CSLL, PIS/COFINS em relação ao sujeito passivo e/ou os responsáveis solidários.
2. Analisar o laudo pericial juntado a partir da fls. 17.120 e ss. para:
 - 2.1. Indicar se as correlações ali realizadas são diferentes da planilha que já havia sido juntada pela Recorrente em sede de Impugnação. Se positivo, indicar quais informações o laudo pericial atesta de forma fidedigna.
 - 2.2. Se o laudo utiliza elementos probatórios que estão nos autos, inclusive com a indicação das páginas;
 - 2.3. Se são procedentes as correlações realizadas nos anexos do laudo, e se é possível inferir:
 - 2.3.1. O laudo demonstra que houve a contabilização das receitas omitidas? Se positivo, qual seria o montante correto na avaliação da Unidade?
 - 2.3.2. O laudo demonstra que as despesas não comprovadas estão devidamente comprovadas por meio da correlação? Se positivo, qual seria o montante correto na avaliação da Unidade?
 - 2.3.3. Os pagamentos sem causa/beneficiário não indicado estão devidamente comprovados pela correlação?

2.4. Em relação ao trecho do laudo abaixo colacionado, está correta ou há inconsistências que podem ser apontadas pela Unidade de Origem?

“Em análise a planilha apensada à impugnação realizada pela empresa, constante na Fl. 15.935 dos autos do processo (anexada a esse laudo, ANEXO I), identificamos que sua composição contempla exatamente todos os depósitos bancários considerados pela fiscalização como receitas omitidas, ou seja, tem como total o somatório de R\$ 9.256.502,36 (Nove milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e dois reais e trinta e seis centavos). Esse montante está dividido em 1.885 (mil oitocentos e oitenta e cinco) depósitos em dinheiro com o histórico “DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO” cuja origem/destino tem como informação “O PRÓPRIO FAVORECIDO”.

Em tal planilha, verificamos que do total dos 1.885 depósitos, em sua grande maioria sendo indicado na coluna “J” o documento fiscal de venda de carne a que o depósito estaria vinculado, persistiram sem identificação de nota fiscal de venda vinculada a quantia de 257 (duzentos e cinquenta e sete) depósitos, os quais, representam em valores a quantia de R\$ 1.025.340,65 (um milhão, vinte e cinco mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos). Esse valor e esses depósitos não foram devidamente conciliados e permanecem sem comprovação de vínculo e comprovação de contabilização como receita, o que segundo os termos da autuação, devem permanecer como receitas omitidas, por presunção, tendo em vista a falta de comprovação de contabilização dos referidos depósitos.

Quanto a todo restante, ou seja, aos 1.628 depósitos remanescentes, que totalizam R\$ 8.231.161,71 (oito milhões, duzentos e trinta e um mil, cento e sessenta e um reais e setenta centavos), estes estão devidamente vinculados e conciliados a notas fiscais de venda de carne emitidas pela Navi Carnes (conforme indicado no ANEXO I).

(..)No ANEXO II deste Laudo, trazemos a comprovação, certificação e indicação de que todas as notas fiscais, referente aos 1.628 depósitos recebidos, foram devidamente contabilizadas como Receitas na conta contábil “4.1.01.001.001.2606– VENDAS DE PRODUTOS A PRAZO”, tendo a identificação do respectivo número do lançamento contábil no Livro Diário presente nas ECDs – Escrituração Contábil Digital e paralelamente, também, todas as indicações do número do lançamento no livro Diário do recebimento de tais vendas a prazo em contra partida a conta caixa (CLARI).

Portanto, resta comprovado que do total atribuído pela fiscalização como receitas omitidas por depósitos bancários não contabilizados, o montante de R\$ 8.231.161,71 está devidamente contabilizado e deve ser excluído da base de cálculo do auto de infração, conforme comprovado no ANEXO II desse Laudo Pericial, restando apenas o montante de R\$ 1.025.340,65 como não identificado na contabilidade da Navi Carnes e por conseguinte não estando devidamente vinculado à notas fiscais de venda, devendo esses valores serem mantidos como receitas omitidas no compute do Auto de Infração, conforme detalhamento exposto a seguir, por período”.

PERIODO	OMISSÃO DE RECEITAS AHM	COMPROVAÇÃO DE RECEITAS CONTABILIZADAS	OMISSÃO DE RECEITAS A MANTER
TOTAL	9.256.502,36	8.231.161,71	1.025.340,65

2.5. Em relação ao trecho do laudo abaixo colacionado, está correta ou há inconsistências que podem ser apontadas pela Unidade de Origem?

“Em análise a toda documentação juntada aos autos do processo, especialmente a conciliação realizada pela empresa no corpo do recurso voluntário, exposta/replicada a seguir, identificamos que do total dos R\$ 1.980.000,00 transferidos para o Sr. Fabio Capuci (caracterizado como mero intermediário da Navi Carnes) pela CLARI, considerados como pagamento sem causa pela fiscalização no AIIM, apenas o montante de R\$ 349.950,008 (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais) não tiveram destinação direta à operações de compra de gado vinculada as notas fiscais de entrada da Navi Carnes nº 51.380, 51.369, 51.368, 51.089, 51.399, 51.398, 51.397 e 51.403, também juntadas aos autos do processo.

Ou seja, de todo restante, o que representa, R\$ 1.630.000,00 (um milhão. Seiscentos e trinta mil reais) está diretamente conciliado com a aquisição de gado realizado pelo Sr. Fabio Capuci (mero intermediário), em favor da Navi Carnes, através de cheques nominais emitidos para os senhores [...].

Ou seja, o total dos valores apresentados estão com as suas causas devidamente comprovadas, ou seja, a aquisição de gado, realizada pelo Sr. Fábio Capuci sob intermediação conferida pela Navi Carnes, a qual deu entrada comprovada dos animais pelas notas fiscais apresentadas”.

2.6. Em relação ao trecho do laudo abaixo colacionado, está correta ou há inconsistências que podem ser apontadas pela Unidade de Origem?

“[...] de posse da escrituração contábil da empresa MSSP Transportes Ltda., conseguimos atestar que 100% (cem por cento) das transferências objeto desse laudo e consideradas pela fiscalização da Receita Federal como sem causa, endereçadas à MSSP, ou seja, o montante de R\$ 17.350.000,00 (dezessete milhões, trezentos e cinquenta mil reais) foram devidamente contabilizadas tendo como destino (à débito) a conta bancária da empresa (conta contábil nº 1.1.01.002.000001 - BANCO BRADESCO S/A) e contrapartida (à crédito) as contas de “1.1.02.001.000001 - DUPLICATAS A RECEBER (ativo)” e “2.1.08.001.000001 - RECEBIMENTOS P/ENTREGA FUTURAS (passivo)”, ou seja, deixando comprovado que a causa das transferências foram a (i) quitação/liquidação de duplicatas a receber oriundas de serviços de fretes prestados e reconhecidos como receitas a prazo e (ii) o recebimento de adiantamento de valores para futuras prestações de serviços de frete. Toda essa comprovação, individualizada, está em anexo a esse Laudo (ANEXO IV - Comprovação da Causa das Transferências Bancárias (Circularização da Contabilidade dos Destinatários dos Valores)), sendo devidamente referenciada cada transferência, utilizando como parâmetro e guia a Planilha denominada de “Anexo 21A – Relação do Pagamento sem Causa via TED Clari” já inserida nos autos do processo. Sendo assim, entendemos que o total dos valores transferidos pela CLARI para a MSSP Transportes Ltda e para a Lovitha Transportes Ltda tem causa comprovada, seja por pagamento de fretes já prestados com Conhecimentos de transportes emitidos e faturados a prazo junto a Navi Carnes, contabilizados em conta de duplicatas a receber nas transportadoras, com a devida baixa/liquidação quando do recebimento das transferências realizadas pela CLARI (Caixa da Navi Carnes), ou por adiantamentos realizados para prestação futura de serviços, contabilizados no passivo das transportadoras” (g.n).”

2.7. Em relação ao trecho do laudo abaixo colacionado, está correta ou há inconsistências que podem ser apontadas pela Unidade de Origem?

Fl. 12 da Resolução n.º 1302-001.191 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720182/2020-19

“Ao fim da realização dessa perícia, consideramos que do total de R\$ 19.510.000,00 de transferências realizadas pela CLARI (Caixa da Navi Carnes) tratadas como pagamento sem causa pela Fiscalização e pela DRJ, o montante de R\$ 19.160.050,00 (dezenove milhões, cento e sessenta mil e cinquenta reais) está certificada e com causa devidamente comprovada por lastro documental, conforme anexos I, II, III, IV e V, estando inseridos nesses valores a comprovação integral da causa dos pagamentos realizados a MSSP Transportes Ltda e Lovitha Transportes Ltda. conforme tratado no tópico 3 e parcialmente a transferência realizada ao Sr. Fabio Capuci conforme tratado no tópico 4, ao qual restou como parcela não comprovada a importância de R\$ 349.950,00”. Por fim, os valores lançados de IRRF a título de pagamento sem causa deveriam ter sido imputados apenas sobre a importância de R\$ 349.950,00, sobre o qual, aplicando a metodologia do gross up, representaria uma base ajustada de R\$ 538.384,619 (quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos) e sobre ela, aplicando alíquota de 35% de IRRF, chegaríamos de valor principal a ser mantido no auto de infração, apenas a importância de R\$ 188.434,61” (g.n)

IRRF DEVIDO AIIM	IRRF DEVIDO LAUDO	DIFERENÇA COBRADA A MAIOR
R\$ 11.414.002,59	R\$ 188.434,61.	R\$ 11.225.567,98

2.8. Em relação ao quadro abaixo, há inconsistência nos valores apontados? Ou o CARF pode considera-los como procedentes?

Glosa de Despesas			
Auto de Infração	DRJ	Laudo Pericial	Despesas Comprovadas
R\$ 234.421.821,41	R\$ 204.802.121,71	R\$ 191.799.735,61	R\$ 13.002.386,10 ²⁷

Omissão de receitas			
Auto de Infração	DRJ	Laudo Pericial	Receitas Comprovadas
R\$ 9.256.502,36	R\$ 9.256.502,36	R\$ 1.025.340,65	R\$ 8.231.161,71

Pagamentos sem causa			
Auto de Infração	DRJ	Laudo Pericial	Causa Comprovada
R\$ 19.510.000,00	R\$ 19.510.000,00	R\$ 349.950,00	R\$ 19.160.050,00

2.9. Há outras considerações sobre o laudo que são pertinentes ao caso?

A Unidade de Origem deverá elaborar relatório circunstanciado e **conclusivo** com as informações requeridas e dar ciência do mesmo à Recorrente e intimá-la para que se manifeste, tanto para esclarecimentos iniciais sobre o laudo (caso julgue pertinente) e, de forma imprescindível, para que também se manifeste no final da diligência, no prazo de 30 dias.

Após, que os processo seja devolvido ao CARF para continuidade do julgamento

Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência, nos termos acima.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

Fl. 13 da Resolução n.º 1302-001.191 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720182/2020-19